



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 955-A, DE 2023

(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera a lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera a lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção na Declaração do Imposto de Renda sobre Pessoa Física, da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O artigo 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º

.....
XXIV – por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§1º O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

§2º A isenção prevista no inciso XXIV se aplica a qualquer mulher que tenha logrado como vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei, em ação penal com sentença condenatória transitada em julgado.

§3º A isenção prevista no inciso XXIV, do caput deste artigo alcança qualquer mulher tenha medida protetiva determinada pelo judiciário,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 07/03/2023 19:56:46.270 - MESA

PL n.955/2023

independente de trânsito em julgado da ação penal decorrente do fato.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em até 90 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva reparar a situação da mulher que fora vítima de tal situação, tendo em vista que o Estado Brasileiro falhou com esse seguimento da população, na tentativa de reparar o que muitas das vezes é irreparável.

Para tanto uma que o Estado não conseguiu cumprir com sua obrigação de manter a população segura, em especial as mulheres em seu ambiente doméstico e familiar, não deve prosperar a pretensão estatal de se exigir qualquer prestação pecuniária sobre os rendimentos percebidos pela cidadã que não conseguiu proteger.

A quantidade de crimes perpetrados contra a mulher, em decorrência da sua condição de desigualdade física, de maior fragilidade feminina, causa espanto e sensibiliza toda a sociedade brasileira, que clama por medidas legais que contribua de fato para a minimização desses crimes.

Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 07 de março de 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235814574600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-22;7713
LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 955, DE 2023

Altera a lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Autor: Deputado MARCOS POLLON.

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 955/2023, de autoria do Deputado Marcos Pollon, altera a Lei 7.713/1988, para dispor sobre a isenção do Imposto de Renda das mulheres que sofreram violência, nas formas que especifica.

Apresentado em 07/03/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25/04/2023.

Em 25/05/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 955/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



* C D 2 3 1 9 0 5 8 6 8 2 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Ao introduzir nova regra na legislação que regula a Declaração do Imposto de Renda, o Projeto de Lei nº 955/2023 proporciona um olhar diferenciado sobre os impactos que a violência contra a mulher deve acarretar no conhecimento das suas consequências, inclusive financeiras, na vida de uma mulher agredida, que dispõe, pelo trabalho assalariado, de renda tributável pela Receita Federal.

A redação proposta para o artigo 6º, inciso XXIV, §2º, da Lei nº 7.713/1988, que dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, prevê a regra da isenção tributária para “qualquer mulher que tenha logrado como vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei, em **ação penal com sentença condenatória transitada em julgado**”.

Nesse sentido, entendemos que o PL em tela foi bastante cuidadoso na definição da renúncia da arrecadação tributária para essas mulheres que dispõem de renda e sofreram agressão ou violência. Não se trata apenas da acusação de uma agressão ocorrida, mas de uma ação penal com sentença condenatória, transitada em julgado.

Tal como estabelece a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Este é o caso, estamos diante de uma violência ocorrida e condenada judicialmente. Não estamos falando de um “prêmio”, mas uma compensação financeira pelos danos físicos, morais e psicológicos decorrentes de uma violência sofrida.

Além disso, quando a mulher agredida dispor de medida protetiva, determinada pelo Poder Judiciário, independentemente do trânsito em julgado da ação penal decorrente, a Receita Federal também concederá isenção fiscal para o Imposto de Renda desta mulher que sofreu a violência.

Como estabelece o artigo 10 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), “na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis”, regra que é



aplicável, igualmente, no caso do “descumprimento de medida protetiva de urgência deferida”.

Ademais, a Lei Maria da Penha também prevê, no seu artigo 11, que na hipótese de “atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, assegurar a proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário”. Ora, em se tratado de medida protetiva, **determinada pelo Poder Judiciário**, estamos obrigadas a reconhecer que essa mulher agredida também necessita do amparo do Poder Público, isto é, de todas nós, no momento de declarar o seu Imposto de Renda.

No mesmo sentido, também foi prudente que o Projeto de Lei em tela defenisse que esse regulamento proposto entrará em vigor 90 dias após sua publicação. Essa determinação permite certo transcurso do tempo para que o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Fazenda e a Receita Federal, defina com maior precisão as regras que serão aplicadas na declaração do Imposto de Renda para exercícios futuros.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 955/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ALICE PORTUGAL
 (PC do B – BA)
 Relatora



* C D 2 2 3 1 9 0 5 8 6 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 955, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 955/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvye Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Morais, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputada LAURA CARNEIRO
No exercício da Presidência

Apresentação: 10/11/2023 09:36:28.667 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 955/2023

PAR n.1



* C D 2 3 5 5 7 7 6 6 6 3 0 0 *